

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

9/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Câmara Municipal do Fundão contra o jornal SOL

Lisboa

2 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/RG-I/2007

Assunto: Queixa da Câmara Municipal do Fundão contra o jornal SOL.

I. Identificação das partes

A Câmara Municipal do Fundão, na pessoa do seu Presidente, como Queixosa, e o jornal SOL, como Denunciado.

II. Objecto da Queixa

A Queixosa solicita à ERC que esta “*encete os mecanismos necessários e adequados ao desmentido*” de informações constantes de artigos publicados em várias edições do jornal SOL, “*na medida em que estas infringem grosseiramente as normas jurídicas, éticas e deontológicas que enquadram o jornalismo*”.

III. Factos Apurados

1. O jornal SOL publicou notícias que referem acontecimentos e factos no Concelho do Fundão, fazendo referência à respectiva Câmara Municipal, nomeadamente nas suas edições de:

- i. 30 de Setembro de 2006;
- ii. 14 de Outubro de 2006;
- iii. 21 de Outubro de 2006;
- iv. 4 de Novembro de 2006; e
- v. 18 de Novembro de 2006.

2. Sobre vários destes assuntos remeteu o Presidente da Câmara Municipal do Fundão (doravante apenas CMF), uma missiva ao director do jornal SOL, datada de 6 de Novembro, onde manifestava o seu desagrado pela publicação dos referidos artigos e onde também alegava a falta de contraditório e a inverdade dos factos aí relatados.

3. Esta missiva foi, parcialmente, publicada pelo jornal SOL, na página 66 da sua edição de 18 de Novembro, acompanhada de uma nota da Redacção.

4. A 7 de Dezembro de 2006 deu entrada na ERC a presente queixa.

5. Por ofício datado de 10 de Janeiro de 2007, a ERC solicitou à Queixosa a clarificação do pedido, bem como o esclarecimento da natureza da missiva enviada por esta ao Denunciado.

6. A 30 de Janeiro de 2007 foram recepcionados na ERC os esclarecimentos solicitados, onde expressamente se afirma não ter sido “*usada nenhuma das faculdades incitas nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa*” (direito de resposta e rectificação).

7. Oficiado para contraditório, veio o Denunciado apresentar a sua argumentação por missiva recepcionada a 23 de Março de 2007.

IV. Argumentação da Queixosa

1. [O] “*Município do Fundão, (...), vem, pelo presente, manifestar a sua indignação sobre algumas notícias que têm sido divulgadas no semanário SOL, as quais contemplam, em nosso entender, informações não fundamentadas e que, em muitos casos, não correspondem, minimamente, à verdade.*

(...)

Foi com alguma surpresa que a edilidade viu publicadas essas notícias, (...), na medida em que, em momento algum, foi contactado por aquele órgão de comunicação social para defender a sua perspectiva. Nessa conformidade, o Senhor Presidente da Câmara Municipal tomou a liberdade de dirigir uma carta ao Ilustre Director do semanário SOL manifestando o seu descontentamento face às notícias publicitadas, (...) carta que, entretanto, foi divulgada por aquele jornal,(...). Aquando dessa publicação, o jornal SOL aproveitou, entretanto, para esclarecer as fontes que sustentam tal notícia, alegando que (...) «O SOL contactou o Vereador Paulo Fernandes, que é citado no artigo “Cancro a céu aberto”. E foram pedidas entrevistas ao Vice-Presidente, Carlos São Martinho, sucessivamente adiadas.»

Acontece que, os esclarecimentos prestados por aquele semanário não correspondem à realidade dos factos, porquanto a nossa Vereação nunca prestou qualquer esclarecimento àquele jornal. Porém, em algumas dessas peças, foram citadas passagens que, alegadamente, foram proferidas por membro desta autarquia, (...).

(...)

*Ora. De acordo com o previsto na **Lei da Imprensa** (...), o direito dos cidadão a serem informados é garantido, nomeadamente, através do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística (artigo 2.º, n.º 2, alínea f)), (...).*

*Por outro lado o **Código Deontológico do Jornalista** estabelece que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, **devendo, estes, serem comprovados ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso** (Ponto 1).*

(...)

No caso em apreço, parece-nos que os normativos legais supra expostos não foram acatados, na medida em que o Município do Fundão, enquanto entidade interessada e com evidentes interesse, nunca prestou qualquer esclarecimento àquele órgão de comunicação social.

(...)

Considerando que:

- *com a divulgação destas notícias **não foi beneficiado o direito a ser informado, titulado pelos leitores**, na medida em que essas informações são consideradas alarmistas e não correspondem, de todo, à realidade, sendo susceptíveis de provocar um pânico imprudente nas populações;*
- *por outro lado, a informação jornalística não observou uma regra de ouro patente no jornalismo, que é o **princípio do contraditório**, (...);*
- *este Princípio constitui um sinal de boa fé e de cuidado jornalístico em tratar a informação de maneira justa e equilibrada, tendo presentes os princípios da verdade, objectividade e isenção;*
- *nessa medida, a edilidade vê ameaçado um projecto ambiental e turístico que envolve investimentos de vários milhões de euros, o qual é reconhecido nacional e internacionalmente como um dos projectos mais promissores de toda a Região Centro,*

solicita-se, face aos factos e fundamentos acima expostos, que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social encete os mecanismos necessários e adequados ao desmentido dessas informações, na medida em que estas infringem grosseiramente as normas jurídicas, éticas e deontológicas que enquadram o jornalismo.”

(destacados no original).

2. E, relativamente aos esclarecimentos solicitados por esta Entidade Reguladora:

“esta [queixa] enquadra-se no âmbito do desrespeito pelo rigor informativo,(...)” e “não foi usada nenhuma das faculdades ínsitas nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa”.

V. Defesa do Denunciado

Responde o Denunciado alegando:

“1. Em relação ao princípio do contraditório, esclarece-se – tal como já se afirmara em resposta à carta do presidente do município, publicada na edição de 18/11/06, do Sol – que o jornalista autor das notícias contactou e ouviu Paulo Fernandes, vereador da Câmara do Fundão. Esse contacto foi feito através de telemóvel e foi o próprio vereador Paulo Fernandes que telefonou ao jornalista, em resposta às interpelações e aos pedidos feitos por este junto do respectivo gabinete. Já depois da publicação dessas declarações, o jornalista esteve pessoalmente com o vereador Paulo Fernandes que nunca contestou, nem as declarações, nem a própria notícia.

*Além disso, foram citadas nas notícias declarações de Carlos Marinho, proferidas em sessão pública da Câmara Municipal do Fundão. É que, face às sucessivas respostas obtidas junto do gabinete do presidente da Câmara segundo o qual o Dr. Manuel Frexes se encontrava ausente, o jornalista tentou por diversas vezes marcar reuniões com o vice-presidente, Carlos Martinho – que foram sucessivamente adiadas e desmarcadas. A última resposta do seu assessor pessoal, Nuno Bichinho, dava conta de que a reunião estava «**adiada sine die**». O jornalista tem testemunhas dessas tentativas de marcação de encontros com o senhor vice-presidente (que poderá indicar, caso a ERC assim o entenda).*

*Finalmente, saliente-se que as declarações de ambos os responsáveis estão reproduzidas nas notícias e, até agora, quatro meses depois, nenhum apresentou qualquer protesto ao jornal – o que presumo que teriam feito, caso as afirmações citadas não lhes pertencessem. Não se percebe, portanto, a queixa do presidente da Câmara (nomeadamente, na parte em que refere «**a nossa vereação nunca prestou qualquer esclarecimento àquele jornal**»).*

2. Quanto à alegada falta de rigor informativo, esclarece-se que as notícias publicadas (...) fundamentaram-se em informações objectivas e declarações de especialistas. Nomeadamente, e tal como se pode comprovar pela leitura dos artigos, falou-se, entre outras fontes, com o próprio Prof. Guilherme Leite (autor do relatório que a C. M. Fundão apresenta, já com data posterior às notícias e, saliente-se, ao abrigo do protocolo entre a Universidade do Porto e a Câmara), com António Correia de Sá

(administrador da firma Beral Tin & Wolfram S. A., que explora as Minas da Panasqueira), com técnicos e mineiros da empresa, com o presidente do LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil), com José Manuel Martins (vice-presidente da comissão de Coordenação Regional e Desenvolvimento do Centro) e com Samuel Infante da Quercus. Foi ainda citada documentação oficial, nomeadamente um despacho de 11 de Maio de 2006 do ministro do Ambiente e um relatório do LNEC (feito a pedido da própria autarquia, sobre a situação ambiental no Cabeço do Pião e nas Minas da Panasqueira em geral). Considera-se, assim, que todas as matérias estavam documentadas, fundamentadas e correctas, bem como foi cumprido o princípio do contraditório.

Deve-se ainda sublinhar que, até hoje, e apesar de terem os respectivos contactos, nunca o presidente da Câmara Municipal do Fundão, Manuel Frexes, nem os restantes vereadores contactaram o jornalista autor das notícias, para esclarecer ou rectificar qualquer facto. Nunca acrescentaram informação ou pediram qualquer rectificação das informações e declarações publicadas e nunca puseram em causa a documentação citada.

Finalmente, saliente-se que o presidente da Câmara Municipal do Fundão, Manuel Frexes, não apresenta provas de que exista alguma falsidade. Nem aponta quais as «informações não fundamentadas e que, em muitos casos, não correspondem, minimamente, à verdade» nas notícias referidas. Pelo contrário, penas faz afirmações genéricas e vagas, sem fundamentação.» (destacados no original).

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular nos seus artigos 2.º e 3.º, com a remissão para o Código Deontológico do Jornalista, e ainda os dispositivos legais definidores dos deveres dos jornalistas, constantes do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7.º, da alíneas a) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre, em primeiro lugar, delimitar o âmbito da análise a efectuar.

Assim, e atentas as alegações da Queixosa, por um lado, e os factos apurados, por outro, pode afastar-se a aplicabilidade do regime do direito de resposta e de rectificação – artigos 24.º e seguintes da LI – uma vez que, como afirma a Queixosa, “*não foi usada nenhuma das faculdades ínsitas*” nestas normas legais.

É aliás o própria Queixosa quem delimita o objecto do pedido que, diz, “*enquadra-se no âmbito do desrespeito pelo rigor informativo, nomeadamente,*

- *Quanto à forma como foi divulgada a informação, que não corresponde de todo à realidade dos factos, (...);*
- *Quanto às declarações que alegadamente foram proferidas por membros desta autarquia, e que, na realidade, nunca foram prestadas àquele órgão de comunicação social”.*

2. Rigor informativo este cujo respeito constitui obrigação legal e deontológica, constante nomeadamente:

- i. das alíneas e) e f) do artigo 2.º, bem como do artigo 3.º, da LI;
- ii. da alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; e
- iii. do ponto 1. do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses.

3. Convém também clarificar que, sem prejuízo do recurso a meios judiciais, compete a esta Entidade Reguladora apurar a actuação do órgão de comunicação social à luz dos princípios e valores constantes das normas citadas.

Em particular no tocante à confirmação possível da informação – pela tomada de declarações, por um lado, e pela concordância destas com o publicado, por outro – e à verificação do contraditório.

4. Relativamente às diligências de confirmação da informação a ser publicada, visando respeitar o rigor informativo, pode constatar-se que:

A Queixosa fundamenta (na missiva dirigida ao jornal como na queixa aqui apresentada) a alegada falta de veracidade da informação publicada no confronto com:

- i. um “*Parecer sobre condições ambientais resultantes de actividade mineira fínda, no lugar de Cabeço do Pião, Freguesia de Silvares Conselho do Fundão*”, datado de 2 de Novembro de 2006 e da autoria do Sr. Professor Doutor Alexandre J. M. Leite, Professor Associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- ii. declarações reproduzidas em dois “takes” da Lusa, datados de 10 de Outubro e 4 de Novembro e de onde se cita, respectivamente, aquele Professor e José Manuel Martins, vice-presidente da CCDRC.

Em causa, convém sublinhar, estão as notícias publicadas nas edições supra citadas, com exclusão da publicada na edição de 14 de Outubro.

Por sua vez, e em concordância com o alegado pelo Denunciado em sede de contraditório, verifica-se a identificação das fontes de cada notícia, respectivamente:

- i. 30 de Setembro de 2006 – Fontes citadas: Autarquia; “*Diniz da Gama, professor do Instituto Superior Técnico de Lisboa. Contactado pelo SOL*”; Nuno Alves, da Beraltin; Paulo Fernandes, vereador da Câmara do Fundão;

- mineiros; a delegada de Saúde do Fundão, Henriqueta Forte; Tavares Fernandes, responsável distrital de saúde pública; e Francisco Baptista, “que recentemente liderou a Sub-Região de Saúde de Castelo Branco.
- ii. 21 de Outubro de 2006 – Fontes citadas: Laboratório de Protecção Vegetal da Escola Agrária de Castelo Branco; Direcção-Geral de Protecção de Culturas; Ministério da Agricultura; e João Pedro Luz, investigador.
 - iii. 4 de Novembro de 2006 – Fontes citadas: “*um especialista*”; Ministério do Ambiente; O vice-presidente da Câmara do Fundão, Carlos Martinho; Alexandre Leite, professor da Faculdade de Engenharia do Porto; Nunes Correia, Ministro do Ambiente; Anselmo Gonçalves, da Universidade de Coimbra; e Samuel Infante, da Quercus.
 - iv. 18 de Novembro de 2006 – Fontes citadas: José Manuel Martins, vice-presidente da Comissão de Coordenação Regional e Desenvolvimento do Centro (CCDRC); Secretário de Estado Adjunto da Indústria e Inovação; António Correa de Sá, administrador da Beralt Tin & Wolfram S. A.; relatório do LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil); Ministro do Ambiente; Alexandre Leite; e o presidente do LNEC, Carlos Matias Ramos.

Conclui-se, do confronto entre as fontes citadas pelas partes (e sem prejuízo do afirmado anteriormente no ponto 3. supra), que o jornal SOL devotou à confirmação da notícia as diligências suficientes para o cumprimento do respeito pelo princípio do rigor informativo, na parte em que este implica a audição tendente a comprovar os factos, nomeadamente pelo recurso a diversas fontes.

5. Questão paralela, mas diversa, será aferir da concordância entre estas declarações e o sentido das notícias. Aqui, até por economia processual, cingimo-nos ao confronto entre as alegações das partes relativas a duas fontes: Professor Doutor Alexandre J. M. Leite, Professor Associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, e José Manuel Martins, vice-presidente da CCDRC.

6. Segundo o “take” da Lusa de 4 de Novembro, alegado pela Queixosa, o Sr. vice-presidente da CCDRC, José Manuel Martins, produziu as seguintes declarações:

- i. *“As substâncias arsénio-pirite não escorrem para o Rio Zêzere nem podem chegar à barragem de Castelo de Bode, porque estão defendidas das alterações climáticas”;*
- ii. *“Os pequenos deslizos são dos escombros e não sendo completamente inócuos não têm grande perigosidade pela forma como estão guardados”;*
- iii. *“as chuvas provocam muitas vezes pequenos deslizamentos «que impedem que o canal junto ao rio recolha a escorrência. Mas às escorrências junta-se um produto químico para anular os materiais perigosos que os deposita no fundo da água em forma de lama”;*
- iv. *“está previsto «para os próximos meses» a colocação desta lama numa grande bacia de retenção impermeabilizada, mas que esse investimento é da responsabilidade da Câmara do Fundão e da empresa que explora as Minas (...). «Era uma contribuição importante e como não carece de um investimento astronómico julgo que pode estar pronto dentro de dois ou três meses”.*

E podem-se ler no “take” da Lusa de 10 de Outubro, as referências às declarações do Professor Doutor Alexandre Leite:

- i. *“Segundo Alexandre Leite (...) já nenhuma das situações no Cabeço do Pião representa perigo, mas a consolidação das escombreliras é a que merece mais atenção.”;*
- ii. *“«Felizmente, e apesar dos relatórios alarmistas de algumas instituições, as escombreliras e barragens foram bem feitas e têm resistido às chuvas», garante.”;*
- iii. *“«Neste momento estão a ser realizados estudos detalhados para que a Câmara do Fundão saiba quais os trabalhos de manutenção que deve fazer no futuro»”;*

- iv. *“apesar de na zona terem sido amontoados sub-produtos da mina, alguns perigosos para a saúde, como arsénio-pirite, «hoje não existe qualquer risco»”;*
- v. *“Alexandre Leite considera mesmo o aterro ali existente como «um exemplo que pode ser usado de forma pedagógica. Toda esta zona representa um campo de trabalho magnífico para que se aumente o conhecimento em termos de acções ambientais», sublinha. «Há um depósito de arsénio-pirite que esteve a céu aberto durante cerca de 40 anos, até a Câmara do Fundão ter feito um aterro, há quase ano e meio. Na altura foi feita a impermeabilização dos resíduos, o que impede infiltrações ou que se desloquem para o rio Zêzere ou para outros solos»”.*

7. Nas notícias publicadas encontram-se referências a declarações destas mesmas fontes:

- i. na edição de 4 de Novembro:
 - “...notícia alarmista, garantindo não haver qualquer perigo. Alexandre Leite, professor da Faculdade de Engenharia do Porto, (...), afirmando que o aterro constitui «um exemplo que pode ser usado de forma pedagógica» (numa alusão à camada de protecção que a autarquia afirma ter aplicado).”;*
- ii. e na edição de 18 de Novembro:
 - *“Uma «estrutura rudimentar» considera o vice-presidente da Comissão de Coordenação Regional e Desenvolvimento do Centro (CCDRC). José Manuel Martins garante que esta barragem não é um «processo técnico louvável» e espera «que seja extinta muito em breve» pela Câmara Municipal do Fundão.”; e “As escombreyras constituem por isso um perigo real, como admitiu ao SOL José Manuel Martins, «São milhares de metros cúbicos de material, com mais de 70 metros de altura, e um ângulo inclinado. Face a condições atmosféricas adversas, o material*

tende a deslizar pelo talude abaixo», explica o responsável, admitindo: «É um processo difícil de controlar»»;

- *“Alexandre Leite, professor da Faculdade de Engenharia do Porto (...) também revelou ao SOL a sua preocupação. «É necessário implementar uma monitorização permanente, construir um muro de suporte para evitar que o rio corroa a base dos taludes, limpar os canais de drenagem e ter uma equipa para fazer a compactação das terras e reparar as fendas». (...) Caso contrário, avisa, as águas abrem fendas que podem levar ao deslizamento de terras. (...) Alexandre Leite critica o relatório do LNEC que acusa de «alarmista e sem apresentação de soluções» e refere que este organismo «nada entende de barragens minerais».”*

8. Do confronto entre os dois conjuntos de declarações surgem indícios da referência parcial às opiniões dos citados, por cada uma das partes. Contudo, nas declarações publicadas pelo jornal SOL, são expressamente referidas as objecções levantadas pelos depoentes a outros dados publicados. Referências estas que não obstam, antes sustentam, o sentido das notícias publicadas. Nada sugerindo uma apropriação indevida e tendenciosa destas declarações.

Recorde-se aqui a posição do Conselho Regulador expressa na Deliberação 7/RG-I/2007:

“Importa analisar os protagonistas ouvidos, verificando se representam ou não as partes em conflito, por outras palavras, os interesses atendíveis.

(...)

Acresce, que as passagens da notícia a respeito das quais as queixosas alegam falta de rigor, (...), estão contraditadas (...).”

Ou seja, os protagonistas ouvidos são os mesmos que sustentam as alegações da queixosa. Com publicação das objecções suscitadas por estes, nomeadamente as

reservas quanto ao relatório do LNEC e a utilidade das escombreyras ou a dificuldade de controlo do processo de contenção.

Pelo que se concluí não existir fundamento para questionar o rigor da publicação das declarações em causa, nem quanto à sua concordância com o sentido da notícia, nem quanto à eventual publicação parcial ou tendenciosa. Tanto mais que, para além da audição dos protagonistas indicados na argumentação da Queixosa, o Denunciado deu voz a muitos outros, entre os quais (em sentido contrário ao proposto pela Queixosa) o Ministério do Ambiente, Anselmo Gonçalves, da Universidade de Coimbra, e o relatório do LNEC. Estes últimos questionando a eficácia das escombreyras existentes na contenção do material em causa.

9. Resta apenas analisar a observância do contraditório devido, relativamente à Queixosa. Em causa estão as alegações (contraditórias) quanto à veracidade e autoria das citações publicadas e atribuídas a membros do executivo camarário.

Quanto à matéria controvertida recorda-se aqui o exposto nos pontos V. 1. e VIII. 3., supra. Destaque-se o alegado pelo Denunciado:

“Já depois da publicação dessas declarações, o jornalista esteve pessoalmente com o vereador Paulo Fernandes que nunca contestou, nem as declarações, nem a própria notícia. Além disso, foram citadas nas notícias declarações de Carlos Marinho, proferidas em sessão pública da Câmara Municipal do Fundão.

(...) saliente-se que as declarações de ambos os responsáveis estão reproduzidas nas notícias e, até agora, quatro meses depois, nenhum apresentou qualquer protesto ao jornal – o que presumo que teriam feito, caso as afirmações citadas não lhes pertencessem”

Vereador este com os pelouros - de acordo com a informação constante do site da autarquia - da juventude, cultura e desporto, desenvolvimento local e regional, acção e

solidariedade social, associativismo, inovação e empreendedorismo no executivo camarário e, conseqüentemente, legítimo interlocutor nessa mesma equipa.

Ainda que assim se não considerasse, não seria expectável o adiamento ou a não publicação da notícia por repetida indisponibilidade da Queixosa em exercer o contraditório. Tendo, como afirma, o jornalista envidado reiterados esforços no sentido de dar voz ao Presidente e depois ao Vice-Presidente da Câmara Municipal do Fundão, e, por outro lado, não tendo estes mostrado disponibilidade para tanto, pode o jornalista considerar cumpridas as diligências tendentes a assegurar o contraditório. Refira-se, no entanto, uma vez mais, que o jornalista ainda assim ouviu o Vereador Paulo Fernandes.

Pode assim, em suma, concluir-se que, nos escritos publicados, se prosseguiu o princípio do contraditório, no sentido da audição institucional da Câmara Municipal do Fundão, por responsabilidade desta (falta de marcação de reuniões ou de resposta a contactos telefónicos). Conclusão esta adensada pela publicação feita pelo Denunciado do teor da missiva enviada pela Queixosa, e que – não estando em causa o exercício do direito de resposta ou de rectificação – não lhe era legalmente exigível.

10. Concluindo-se, deste modo, por todo o exposto, pela falta de fundamento suficiente para verificar a ausência de rigor informativo alegada pela Queixosa, bem como de contraditório. Nota-se, contudo, que a falta de concordância entre as alegações das partes poderia dar origem, fosse esse o caso, ao exercício do direito de resposta e rectificação, nos termos legais.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal do Fundão, na pessoa do seu Presidente, contra o jornal SOL, por falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7º, da alíneas a) do

artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar como suficientes as diligências do Denunciado no cumprimento do dever de prossecução do princípio do contraditório e do rigor informativo;
2. Considerar improcedente a queixa.

Lisboa, 2 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira